



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Nacional de Especialização, Educação e Qualificação Profissional – INEEQ		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 592, de 14 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de História, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Educação Paulistana (FAEP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202002087		
PARECER CNE/CES Nº: 426/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O processo em análise tem por objetivo o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 592, de 14 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de História, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Educação Paulistana (FAEP), com sede na Rua Cordeiro da Silva, nº 185, bairro Vila Nova Parada, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Nacional de Especialização, Educação e Qualificação Profissional – INEEQ, com sede na Rua João Paulo I, nº 546, bairro Parque Monteiro Soares, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo avaliado *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nos termos das normas vigentes, cujo relatório ofereceu subsídios a SERES, que decidiu pelo indeferimento. Transcreve-se a manifestação da SERES sintetizada a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

Curso

Denominação: HISTÓRIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1519144 - HISTÓRIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000

Carga horária (processo): 3690 horas

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>3 (2014)</i>

CI-EaD - Conceito Institucional EaD	3 (2018)
IGC - Índice Geral de Cursos	-

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 19/07/2021 a 20/07/2021, no endereço: Rua Cordeiro da Silva, 185, Vila Nova Parada, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 161885 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.55</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.57</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.38</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

4) DO VOTO

Pelo exposto, e após análise realizada do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação:

Indicador 1.4. Estrutura curricular: Minorar de 5 para 4 o conceito

Indicador 1.5. Conteúdos curriculares: Minorar de 4 para 2 o conceito.

Indicador 1.7 - Estágio curricular supervisionado: Minorar de 5 para

4.

Indicador 1.10 - Atividades complementares: Manter o 5.

Indicador 1.16 - Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem: Minorar de 4 para 2.

Indicador 1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): Minorar de 5 para 2.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.14</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.57</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.38</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Ch: 3690) e no relatório de avaliação in loco (3400 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada para 3400 horas

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.5 - Conteúdos curriculares - Esta relatoria em análise aos documentos apensados no FE, identificou no PPC que os conteúdos curriculares estão previstos no PPC, considera a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica. Não encontrou a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos. Aparece timidamente em alguns componentes curriculares aspectos atinentes a educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. O que consta no PPC, página 34, acerca das atividades complementares é o seguinte: "Junto a este formulário, deve-se anexar os documentos comprobatórios, de acordo com o Regulamento das Atividades Complementares do curso, aprovadas pelo Conselho Competente. As atividades complementares deverão abordar as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004), bem como as Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002). Política de Educação em Direitos Humanos (Parecer CNE/CP nº 08, de 06/03/2012, CNE/CP nº01, de 30/05/2012)." O que não caracteriza, da forma como consta, qual a abordagem e que conteúdos aos componentes curriculares seriam exigidos. Não consta na estrutura curricular, componente que contemple a habilidade "conhecimento da Matemática para instrumentalizar as atividades de conhecimento, produção, interpretação e uso das estatísticas e indicadores educacionais;" como preconiza a Resolução CNE/CP nº 2 de 20/12/2019. Além disso, não foi possível identificar aspectos que diferenciam o curso dentro da área profissional. Portanto, o conceito 4 atribuído deve ser minorado para 2. (grifamos)

1.16 - Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem - Esta relatoria em análise aos documentos apensados no FE identificou no PPC páginas 22 que consta tal qual está no documento de avaliação: "As tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso, viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional e a interatividade entre docentes, discentes e tutores, asseguram o acesso a materiais ou recursos didáticos a qualquer hora e lugar e propiciam experiências diferenciadas de aprendizagem baseadas em seu uso." No entanto, não foram encontradas evidências referentes a garantia da interatividade entre docentes, discentes e tutores, critérios estes necessários a partir do conceito 3 e tão pouco encontrou a garantia do acesso a materiais ou recursos didáticos a qualquer hora e lugar, critério necessário ao conceito 4 e 5). As informações constantes no PPC são genéricas. Sendo assim, o conceito 4 deve ser minorado para o conceito 2.

1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - Esta relatoria em análise ao PPC, encontrou na página 23, item 2.19 Ambiente Virtual de aprendizagem (AVA) o seguinte: "O Ambiente Virtual de Aprendizagem, previsto no PPC, apresenta

materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que permitem desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas e a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional, e previsão avaliações periódicas devidamente documentadas, de modo que seus resultados sejam efetivamente utilizados em ações de melhoria contínua”. Este excerto é tal qual consta no instrumento de avaliação do INEP. Segue tal excerto com o seguinte “Conta com o uso de recursos digitais de comunicação, que reúnem distintas ferramentas voltadas à interação (que ocorre mediada por linguagem e procedimentos específicos do ambiente virtual). Este processo foi devidamente instruído em conformidade Portaria Normativa nº 20 de 21 de dezembro de 2017 que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino. Segue anexo (FTP - drive) descrição detalhada.” Analizando o todo do PPC, não foram encontradas evidências de que os materiais disponíveis no AVA permitem desenvolver a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas; a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional, tão pouco como são realizadas as avaliações periódicas e como são devidamente documentadas de modo que seus resultados sejam efetivamente utilizados em ações de melhoria contínua. Sendo assim, esta relatoria entende que o conceito 5 atribuído seja minorado para o conceito 2.

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.5, 1.16 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1519144 - HISTÓRIA, LICENCIATURA, solicitado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO PAULISTANA, com sede no endereço: Rua Cordeiro da Silva, 185, Vila Nova Parada, São Paulo/SP, mantida pela INSTITUTO NACIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO, EDUCACAO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - INEEQ. (Grifo nosso)

A Faculdade de Educação Paulistana (FAEP), inconformada com a decisão de indeferimento de seu pedido pela SERES, impetrou recurso junto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), com o objetivo de modificar a decisão da Portaria SERES nº 592/2022, apresentando os fundamentos abaixo expostos, *ipsis litteris*:

[...]

Preliminarmente insta ressaltar que a CTAA, declara que o único objeto de sua análise é o PPC anexado no sistema EMEC, ignorando outras evidências

avaliadas, devidamente relatadas pelos Senhores Avaliadores do INEP, tais como: visita in loco, análise do AVA, Regimentos, Atas, Termos, Contratos e entrevistas realizadas, bem como a própria legislação vigente.

A Relatora da CTAA, Senhora Vera Lucia Felicetti, relata, junto a este item que “Não encontrou a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos”? Assim, demonstra ainda, que mesmo utilizando insuficiente elemento para justa compreensão do item analisado, sua análise também foi superficial, pois conforme se encontra descrito no Projeto Pedagógico do Curso:

PÁG. 10 do PPC: [...] *A ideia perpassa pela extensão e pesquisa no sentido de contribuir por meio de bolsas de estudos, convênios firmados com o sistema público de ensino, bem como priorizar entre outros aspectos questões relativas às Relações Étnicas Raciais; **Educação Ambiental; Direitos Humanos**; Pessoas com deficiência e políticas de defesa da memória cultural e artística, iniciando pela preservação do patrimônio cultural da região, pressupondo-se práticas exitosas e inovadoras para a sua revisão no âmbito do curso, claramente voltadas para a promoção de oportunidades de aprendizagem alinhadas ao perfil do egresso em conformidade com a DCN...]*

*[... Políticas Institucionais da **Educação Ambiental** (Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999 e Decreto Nº 4.281...]*

PÁG. 12 do PPC: [...] *Identificar problemas socioculturais e educacionais com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, com vistas a contribuir para superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas e outras; [...] Demonstrar consciência da diversidade, **respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica**, étnico-racial, de gêneros, faixas geracionais, classes sociais, religiões, necessidades especiais, escolhas sexuais, entre outras; [...] Desenvolver trabalho em equipe, estabelecendo diálogo entre a área educacional e as demais áreas do conhecimento; Participar da gestão das instituições contribuindo para elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico; Participar da gestão das instituições planejando, executando, acompanhando e avaliando projetos e programas educacionais, em ambientes escolares e não escolares; Realizar pesquisas que proporcionem conhecimentos, entre outros: sobre alunos e alunas e a realidade sociocultural em que estes desenvolvem suas experiências não-escolares; sobre processos de ensinar e de aprender, **em diferentes meios ambiental-ecológicos**; sobre propostas curriculares; e sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas...]*

PÁG. 20 do PPC: [...] *a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos...]*

PÁG. 34 do PPC: [...] *Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002). Política de **Educação em Direitos Humanos** (Parecer CNE/CP nº 08, de 06/03/2012, CNE/CP nº 01, de 30/05/2012...]*

O curso também apresenta, especificamente, neste sentido as disciplinas de **ÉTICA E CIDADANIA** com 80 horas; e **EDUCAÇÃO INCLUSIVA** com 80 horas, onde são aprofundados os temas sobre a Educação Ambiental e Direitos Humanos, além de transversalmente ocorrer sua incidência em diversas outras disciplinas.

Cumpre-nos esclarecer que os Senhores Avaliadores do INEP, atribuíram **CORRETAMENTE** conceito 04 (quatro) ao item (1.5. Conteúdos Curriculares), pois, através de minuciosa análise do PPC, bem como do **AVA - AMBIENTE VIRTUAL ACADÊMICO**, onde se encontram inseridos todos os conteúdos curriculares do curso, comprovaram nosso atendimento junto aos padrões de qualidade estabelecidos pelo INEP, análise relevante e específica **que de fato a CTAA não faz!** Fica patente que a análise da CTAA não possui amparo suficiente para alterar o item (1.5), já que não examinou o AVA, que foi legitimamente avaliado pelos Senhores Avaliadores, capacitados para tal, e que atuaram dentro da metodologia prevista pelo INEP, **novamente o que a CTAA também não é!!**

Sobre o parecer da CTAA que o PPC supostamente não apresenta componente que contemple a habilidade “**conhecimento da Matemática para instrumentalizar as atividades de conhecimento, produção, interpretação e uso das estatísticas e indicadores educacionais**” ocorre novamente falha em sua análise, pois encontra-se estabelecido no PPC:

PÁG. 18 do PPC: [...Nesta perspectiva, a formação do educador se apoiará tanto na construção e apropriação de conhecimentos teóricos e de competências e habilidades, como no desenvolvimento de **capacidades de processamento e aplicação de informações**, na decisão racional, na capacidade de avaliação de projetos e de sua reformulação, enfim, na análise e reflexão crítica na ação, sobre a ação e durante a ação...]

Insta esclarecer que o curso de História, Licenciatura (EAD) proposto pela FAEP, possui diversos aspectos que o diferenciam dentro da área profissional, não correspondendo ao relatado pela CTAA, comprovado de forma correta pelos Senhores Avaliadores, *Ipsis litteris*:

“Na reunião com o Colegiado do curso e NDE se destacou a implantação de estratégias didático-pedagógicas que contribuirão **para um processo de interdisciplinaridade e de relações da prática profissional com a teoria, permitindo ainda uma aprendizagem diferenciada a partir do desenvolvimento processual** que possibilitará mobilidade e a flexibilidade de horário”

Resta muito claro que somente com o devido processo avaliativo, legalmente estabelecido, pode-se atribuir conceitos justos. Vale, também destacar que a Relatora da CTAA, não possui formação em História, bem como não é avaliadora do INEP.

INDICADOR 1.16 - Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem

Conceito atribuído pela comissão: 4

ANÁLISE DA RELATORIA – CTAA

*Esta relatoria em análise aos documentos apensados no FE **identificou no PPC páginas 22** que consta tal qual está no documento de avaliação: “As tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso, viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional e a interatividade entre docentes, discentes e tutores, asseguram o acesso a materiais ou recursos didáticos a qualquer hora e lugar e propiciam experiências diferenciadas de aprendizagem baseadas em seu uso.” No entanto, não foram encontradas evidências referentes a garantia da interatividade entre docentes, discentes e tutores, critérios estes necessários a partir do conceito 3 e tão pouco encontrou a garantia do acesso a materiais ou recursos didáticos a qualquer hora e lugar, critério necessário ao conceito 4 e 5). As informações constantes no PPC são genéricas. Sendo assim, o conceito 4 deve ser minorado para o conceito 2.*

*Data Vênia, como poderia a Senhora Parecerista da CTAA, decidir minorar o conceito atribuído pelos Senhores Avaliadores junto ao item 1.16 (tecnologias de informação e comunicação - TIC no processo ensino-aprendizagem), sem a devida e necessária análise das instalações e recursos de infraestrutura tecnológica da IES? Bem como, **atribuir** conceitos sem receber capacitação do INEP para tal?*

*Tratasse de redundante incoerência da CTAA justificar que o PCC apresenta **informações genéricas**, pois comprovadamente, o conceito atribuído 04 (quatro) pelos Senhores Avaliadores, ao item (1.6.), foi fundamentado em uma análise dos elementos apresentados pela IES, durante visita virtual in loco, tais como: equipamentos, AVA, infraestrutura tecnológica, servidores, acesso à internet e acessibilidade metodológica do sistema. Assim, novamente **não se justifica a CTAA atribuir conceitos**, sem o devido processo legal e sem conhecimentos dos elementos. Subvertendo sua existência e maculando o legítimo processo avaliativo.*

INDICADOR 1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)

Conceito atribuído pela comissão: 5

ANÁLISE DA RELATORIA – CTAA

*Esta relatoria **em análise ao PPC**, encontrou na página 23, item 2.19 Ambiente Virtual de aprendizagem (AVA) o seguinte: "O Ambiente Virtual de Aprendizagem, previsto no PPC, apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que permitem desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas e a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional, e previsão avaliações periódicas devidamente documentadas, de modo que seus resultados sejam efetivamente utilizados em ações de melhoria contínua". Este excerto tal qual consta no instrumento de avaliação do INEP. Segue tal excerto com o seguinte "Conta com o uso de recursos digitais de comunicação, que reúnem distintas ferramentas voltadas a interação (que ocorre mediada por linguagem e procedimentos específicos do ambiente virtual). Este processo foi devidamente*

instruído em conformidade Portaria Normativa n. 20 de 21 de dezembro de 2017 que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino. Segue anexo (FTP - drive) descrição detalhada." Analisando o todo do PPC, não foram encontradas evidências de que os materiais disponíveis no AVA permitem desenvolver a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas; a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional, tão pouco como são realizadas as avaliações periódicas e como são devidamente documentadas de modo que seus resultados sejam efetivamente utilizados em ações de melhoria contínua. Sendo assim, esta relatoria entende que o conceito 5 atribuído seja minorado para o conceito 2.

ROGA-SE** a este Douto Conselho, encaminhar obste junto ao Ministério da Educação - MEC, sobre as reais atribuições e responsabilidade da CTAA, pois tais pareceres exarados, contrariam o legítimo processo avaliativo. Sendo certo que o conceito atribuído pelos Senhores Avaliadores, junto ao item (1.17), foi o conceito máximo (cinco - 05), baseado na detalhada análise do **AMBIENTE VIRTUAL ACADÊMICO - AVA**, realizado durante a visita virtual in loco, onde foi devidamente apresentado e disponibilizado acesso ininterrupto, o que de fato a CTAA não a faz, e arbitrariamente ignora o relato dos Senhores Avaliadores, reformando o conceito de 05 para 02!!! Um **ABSURDO!!

*Cabe também destacar o tamanho da distorção entre os conceitos atribuídos pelos Senhores Avaliadores e os **atribuídos** pela CTAA de 05 para 02, **VEJAM QUE NÃO CABE FALARMOS EM REFORMADOS**, pois tamanha discrepância, por si só, descaracteriza sua conformidade.*

Assim, não restou alternativa à Instituição senão aguardar a publicação da Portaria nº 592, de 14 de abril de 2022, com o indeferimento do pedido de autorização do curso para interposição do presente recurso. Sendo que não existe tramitação processual no sistema EMEC para impugnar o parecer do CTAA, e coibir tal monta.

III - PEDIDO

*Isto posto, **REQUER**, desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, conhecer o presente Recurso para, no mérito, lhe dar **integral provimento**, reformando a decisão exarada na Portaria nº 592, de 14 de abril de 2022, concernente ao indeferimento, e **AUTORIZAR** o curso de **HISTÓRIA - LICENCIATURA**, na modalidade de ensino a distância, com 1.000 (mil) vagas totais anuais, da Faculdade de Educação Paulista - FAEP, com sede a Rua Cordeiro da Silva, nº 185, Vila Nova Parada, São Paulo/SP.*

Considerações do Relator

A recorrente interpôs recurso em atendimento ao que preconiza o artigo 44, § 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c o artigo 50, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Especificamente, quanto aos requisitos de

admissibilidade e da tempestividade o recurso é cabível. Verifica-se, analisando o processo, que seguiu o fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23/2017. O pedido para a autorização do curso superior, quanto à instrução processual, seguiu os trâmites legais e foi avaliado *in loco* pelo Inep, por comissão devidamente nomeada para esse fim.

Em face dos conceitos obtidos na avaliação, a SERES entendeu que o resultado não estava em consonância com os requisitos estabelecidos para o processo decisório e, por isso, impugnou a avaliação, encaminhando-a para reanálise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). A CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado: Indicador 1.4 – Estrutura curricular: Minorar de 5 (cinco) para 4 (quatro); Indicador 1.5 – Conteúdos curriculares: Minorar de 4 (quatro) para 2 (dois); Indicador 1.7 – Estágio curricular supervisionado: Minorar de 5 (cinco) para 4 (quatro); Indicador 1.10 – Atividades complementares: Manter o 5 (cinco); Indicador 1.16 – Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem: Minorar de 4 (quatro) para 2 (dois); Indicador 1.17 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): Minorar de 5 (cinco) para 2 (dois).

Conforme se pode verificar, a análise pormenorizada da CTAA, com descrição da mudança do conceito justificada no relatório que se pode ler acima, no presente parecer, demonstra que embora o curso superior tenha obtido na avaliação conceito na faixa final 4 (quatro), não obteve avaliação suficiente em indicadores essenciais para a oferta de ensino de qualidade na modalidade a distância. Os conceitos modificados pela CTAA demonstram que a instituição não cumpre o que estabelece o artigo 13, inciso IV, alíneas *b*, *d*, *e*, especificamente no que se refere às condições de estrutura do ambiente de comunicação para oferta de um curso a distância com qualidade.

Em seu recurso, como se observa acima, a recorrente solicita alteração dos conceitos, pedido este que não é competência da CES/CNE satisfazer. Nos termos de sua competência, cabe ao CNE analisar o pedido de recurso e dar-lhe ou não ou parcialmente provimento. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei do Sinaes) prescreve em seu artigo 2º que a avaliação deve ser considerada verificando-se a globalidade das condições avaliadas.

Cabe à CES, nos termos definidos pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, artigo 9º, § 2º e demais ordenamentos legais, decidir sobre assuntos referentes ao objeto do presente recurso, ponderando as observações apresentadas no relatório de avaliação bem como os fundamentos recursais da IES recorrente. Assim sendo, como se observa, analisando detalhadamente o processo, verifica-se que da revisão da CTAA, embora a IES tenha obtido conceito global bem avaliado, não apresenta condições estruturais condizentes para oferta de ensino de qualidade a distância. Os indicadores com conceitos insuficientes obtidos pela IES recorrente são essenciais e estruturais para o ensino na modalidade a distância, suficientes para indicar que, nesse momento, não pode ofertar o curso superior pretendido.

Verifica-se o apontamento de várias inconsistências pela CTAA, que orientam a concluir pelo não provimento do recurso, porque os conceitos insuficientes em indicadores fundamentais apontados pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 13, inciso IV, *b*, *d*, *e*, demonstrando que a recorrente, no momento, não atende ao disposto no artigo 206, inciso VII, e no artigo 209, incisos I e II da Constituição Federal c/c o artigo 4º, inciso IX da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Ademais, apesar de toda a exposição recursal da IES, limita-se a contestar a avaliação sem demonstrar, concretamente, as plenas condições da recorrente quanto aos indicadores avaliados com conceitos abaixo do mínimo exigido. Não se vislumbra, portanto, dados e justificativas coerentes que indicam a condição de provimento do pleito. Assim, encaminho à apreciação da CES/CNE o seguinte voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 592, de 14 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de História, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Educação Paulistana (FAEP), com sede na Rua Cordeiro da Silva, nº 185, bairro Vila Nova Parada, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Nacional de Especialização, Educação e Qualificação Profissional – INEEQ, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de junho de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente